



DECRETO N.º 120/ 2021.
DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE (MG) NA “ONDA VERDE” DO PLANO MINAS CONSCIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - MG**, no desempenho de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 52, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, em conformidade com o previsto na Lei Federal no. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, na Portaria MS n. 356, de 12 de março de 2020, no Decreto Municipal n. 29, de 17 de março de 2020, no Decreto Municipal n. 8, de 07 de janeiro de 2021 e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas, que visem à redução do risco de doenças (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIIN, pela Organização Mundial da Saúde – OMS em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a adesão do Município de João Monlevade ao Plano Minas Consciente – Retornando a Economia do Jeito Certo, através do Decreto Municipal no. 087, de 10 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO o deferimento do pedido liminar nos autos da ação nº 5001249-10.2021.8.13.0362, que reconhece judicialmente a autonomia suplementar municipal para implementar medidas restritivas de combate à pandemia;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal nº 07 de 07 de janeiro de 2021, que prorrogou a situação de emergência em saúde pública no Município de João Monlevade e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica é complexa e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde na adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que as ações de combate ao Coronavírus são inerentes ao poder de polícia da administração pública;

CONSIDERANDO a Versão 3.10 – 15/09/2021 do Plano Minas Consciente;



DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODOS OS SETORES DA ECONOMIA.

Art. 1º De acordo com a atual situação sanitária do Município, as atividades socioeconômicas sofrerão restrições durante o tempo de vigência do presente decreto, ficando o Poder Público e os estabelecimentos responsáveis por promover e implementar medidas e/ou campanhas de conscientização à população e enfrentamento ao COVID-19.

§ 1º Este decreto entra em vigor no dia de sua publicação, podendo ser revisto, prorrogado ou revogado.

Art. 2º Para todos os setores deverá ser observado o limite linear de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de distanciamento entre as pessoas.

Art. 3º O proprietário que fomentar ou permitir aglomerações na parte interna ou, imediatamente, externa do estabelecimento, será devidamente responsabilizado conforme sanções previstas neste Decreto.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS POR BARES, RESTAURANTES, TRAILERS E SIMILARES.

Art. 4º O funcionamento de bares, restaurantes, lojas de conveniência e congêneres fica permitido.

§ 1º Todos os estabelecimentos devem, preferencialmente, disponibilizar frascos de álcool em gel 70% (setenta por cento) em todas as mesas que estiverem sendo utilizadas bem como os totens nos acessos e banheiros.

§ 2º Os estabelecimentos deverão realizar a aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5º se estendendo a seus acompanhantes.

§ 3º Os estabelecimentos citados neste *caput* deverão proceder a retirada das mesas e cadeiras, de modo a cumprir apenas 50% (cinqüenta por cento) da sua capacidade.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELO COMÉRCIO LOJISTA EM GERAL.

Art. 5º Fica permitido o funcionamento do comércio lojista em geral. Domingo permanecendo fechado, devendo ainda, seguir os protocolos:

§1º afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo Coronavírus;

§2º adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração;

§3º disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada dos estabelecimentos deverão realizar a aferição de temperatura de



funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5° se estendendo a seus acompanhantes;

§4° - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

§5° - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

§6° - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar;

§7° Os estabelecimentos citados neste *caput* deverão utilizar apenas 50% (cinqüenta por cento) da sua capacidade.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES.

Art. 6° Os Centros de Formação de Condutores deverão observar o disposto no protocolo de funcionamento fixado pelo Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Os centros de Formação de Condutores deverão observar, além das regras gerais;

I - realizar aulas de direção com os vidros do veículo abertos, sendo proibido o uso de ar-condicionado;

II - é obrigatória a utilização de máscara pelos alunos e instrutores durante todo período das aulas;

III - disponibilizar álcool em gel a 70% nas bancadas, no interior de cada veículo e demais espaços;

IV - higienizar todos os objetos e espaços individuais entre cada utilização (volante, marcha, retrovisores, maçanetas, pontos de contato nos veículos, equipamentos, capacetes, etc);

V - As aulas de legislação, no modo presencial, devem se limitar a 50% (cinqüenta por cento) da capacidade;

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELOS CLUBES E ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS.

Art. 7°- Fica permitido o funcionamento dos clubes e associações recreativas. Devendo seguir os protocolos:

§1°- afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo Coronavírus;

§2° adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração;

§3° disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada dos estabelecimentos deverão realizar a aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5° se estendendo a seus acompanhantes;

§4° disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como



protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

§5º impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

§6º garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar;

§ 7º Fica proibido o banho nos vestiários;

§ 8º O número de pessoas dentro dos vestiários deve ser criteriosamente monitorado;

§ 9º Fica proibida a utilização de salas de vapor ou sauna, devendo ainda, isolar locais sem circulação de ar;

§ 10º Os estabelecimentos devem abster-se de usar cancelas ou catracas que obriguem o uso das mãos para permissão de entrada. Em caso de impossibilidade de desativação das existentes, a entrada do usuário deverá ser liberada por funcionário;

§11º Os estabelecimentos citados neste *caput* deverão utilizar apenas 50% (cinqüenta por cento) da sua capacidade.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS PARA ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E CONGÊNERES

Art. 8º As academias de ginástica, *personal trainers*, espaços de condicionamento físico, *crossfits*, poderão funcionar de segunda a sábado.

§ 1º Os estabelecimentos deverão manter limitação por metragem para exercícios aeróbicos (uma pessoa a cada 1,5 m), podendo empregar 50% (cinqüenta por cento) de sua capacidade total.

§ 2º Ao longo do dia, o estabelecimento deverá realizar limpezas regulares dos equipamentos após cada utilização, conforme regras de higiene.

§ 3º Os estabelecimentos deverão aferir a temperatura dos alunos e colaboradores e, se igual ou superior 37,5o, fica vedada a entrada, ficando os eventuais acompanhantes também sujeitos as mesmas restrições independentemente da temperatura corporal.

§ 4º Deverá ser observada distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os equipamentos, podendo a distância ser reduzida se houver proteção acrílica.

§ 5º Fica proibido o banho nos vestiários.

§ 6º O número de pessoas dentro dos vestiários deve ser criteriosamente monitorado.

§ 7º Fica estabelecido a obrigação do uso de máscaras em todas as atividades realizadas no estabelecimento.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM OBSERVADOS PELO SETOR DE HOTELARIA

Art. 9º Hotelaria, hospedagem pousadas, motéis e congêneres poderão exercer suas atividades de forma continua, devendo respeitar especificamente as seguintes regras;

Paragrafo único - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e;



I - providenciar controle fixo na entrada dos estabelecimentos, mantendo funcionários para organizar as filas da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus de entrada, caso houver, por meio de sinalizadores de cor visível e destacada, colados no piso da área externa, com distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para evitar aglomeração e distribuir o fluxo de pessoas;

II - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração; no interior dos estabelecimentos – em locais visíveis e de fácil acesso.

III - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e.

IV - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações.

V - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA.

VI - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

VII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

VIII - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5o;

IX - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar;

Parágrafo único: Funcionamento com no máximo 100% (cem por cento) da capacidade total de hospedagem, obedecendo aos requisitos estabelecidos pelo “Minas Consciente.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS PARA CLÍNICAS DE ESTÉTICA, SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, ESTÚDIOS DE TATUAGENS E AFINS.

Art. 10 Os Salões de beleza, clínicas de estética, barbearias, estúdios de tatuagem e afins poderão funcionar de segunda a sábado, e deverão realizar atendimento com horário agendado, respeitando um intervalo entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos dos colaboradores;

§ 1º Fica vedado:

I - o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes, bem como o manuseio de jornais, revistas e similares; e

II - a entrada de acompanhantes a não ser para as pessoas com mobilidade reduzida que necessitam de ajuda para se deslocarem;

III - a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento;

§ 2º - Os estabelecimentos deverão adotar as medidas necessárias que assegurem a distância mínima de 4m (quatro metros) entre os clientes;

§ 3º Os estabelecimentos deverão disponibilizar para os clientes álcool em gel 70%, sabonete líquido, toalhas descartáveis e copos descartáveis. Conservar o ambiente arejado, além



de higienizar, após cada procedimento, todos os utensílios e acessórios;

§ 4º - Os estabelecimentos que venderem produtos cosméticos ficam proibidos de ter mostruário disponível ao cliente para experimentar (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros) bem como necessitam intensificar higiene dos produtos expostos em vitrine, (recomenda-se redução da exposição de produtos);

§ 5º - Os estabelecimentos deverão adotar sistemas de escalas e alterações de jornada, para impedir a aglomeração de funcionários e clientes.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS PARA O COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Art. 11 Fica permitido o funcionamento de atacarejos, hipermercados, supermercados, mercados e demais estabelecimentos de comércio de gêneros alimentícios;

§ 1º. Os empreendimentos citados no *caput* ficarão obrigatoriamente limitados à capacidade total de 50% (cinquenta por cento), devendo ainda observar o distanciamento linear de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), com metragem de referência de 10 m² (dez metros quadrados);

§ 2º. Os estabelecimentos que se classificarem neste *caput*, deverão afixar em locais visíveis aos consumidores a capacidade total de ocupação do empreendimento;

Art. 12 Os atacarejos, hipermercados, supermercados, mercados e demais estabelecimentos de comércio de gêneros alimentícios deverão utilizar aparelhos de medir temperatura, com restrição de entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5°, ficando os eventuais acompanhantes também sujeitos as mesmas restrições independentemente da temperatura corporal;

§ 1º. Os estabelecimentos deverão afixar informativos visíveis na entrada com o objetivo de informar à população acerca da pandemia do COVID – 19, colaborando com o Poder Público, reforçando a necessidade de evitar aglomerações e cumprir os protocolos sanitários;

§ 2º. Os estabelecimentos deverão conservar o ambiente arejado, além de higienizar todos os utensílios e acessórios, como carrinhos e cestas, utilizados pelos clientes para a realização de suas compras;

§ 3º. Os hipermercados e congêneres deverão disponibilizar um controle individual e numérico dos clientes para facilitar o processo de cumprimento e fiscalização do decreto.

REGRA DE CONTROLE PARA OS GRANDES EVENTOS

Art. 13 Fica permitido a utilização de espaços públicos para realização de atividades conforme abaixo descrito;

I - natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional acima de 600 (seiscentas) pessoas, que deverão apresentar seguintes documentos;

II - Carteira de vacinação com a comprovação da vacinação completa (duas doses já



aplicadas, ou uma, no caso de vacinas que demandam dose única) contra Covid-19 concluída a pelo menos 15 (quinze) dias; ou,

III - Laudo médico ou exame PCR que comprove positividade do Covid-19 entre 15 e 90 dias anteriores ao evento.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM OBSERVADOS POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS.

Art. 14 - As instituições bancárias e financeiras, para seu funcionamento, deverão observar os seguintes protocolos:

I - higienização e monitoramento constantes das condições de assepsia dos equipamentos de ar-condicionado/refrigerado;

II - realização de atendimentos individuais, priorizando mecanismos on-line, por telefone ou mecanismo próprio a fim de evitar as filas e aglomerações, ressalvado os serviços diretos de caixa físico ou terminais de auto-atendimento;

III - aferição de temperatura, através de termômetro digital, dos funcionários e clientes para ingresso no estabelecimento, inclusive para uso de terminais de auto-atendimentos, durante o horário de funcionamento regular da agência, com restrição de entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5°, ficando os eventuais acompanhantes também sujeitos as mesmas restrições independentemente da temperatura corporal.

IV - o controle das filas externas e internas fica a cargo das instituições e estabelecimentos de que trata este artigo, devendo existir distanciamento de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) entre os clientes.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM OBSERVADOS PELO SETOR DE EVENTOS, CERIMONIAIS E AFINS.

Art. 15 O setor de eventos, festas e cerimoniais poderão realizar as suas atividades enquanto perdurar o presente decreto, com capacidade limitada a 50 % (cinquenta por cento) da capacidade do local. Devendo ainda seguir as seguintes diretrizes:

§1º afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo Coronavírus;

§2º adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração;

§3º disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada dos estabelecimentos deverão realizar a aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5° se estendendo a seus acompanhantes.

§4º disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar



a importância e a necessidade destas ações;

§5º impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

§6º garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

§7º Não permitir a entrada de crianças sem a presença de um responsável maior de 18 Anos.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELAS LOTÉRICAS E SIMILARES.

Art. 16 - As lotéricas e atividades similares poderão funcionar de segunda a sábado.

Parágrafo Único. As instituições citadas no *caput*, para seu funcionamento, deverão observar os seguintes protocolos:

I - higienização e monitoramento constantes das condições de assepsia dos equipamentos de ar-condicionado/refrigerado;

II - realização de atendimentos individuais, priorizando mecanismos on-line, por telefone ou mecanismo próprio a fim de evitar as filas e aglomerações, ressalvados os serviços diretos de caixa físico ou terminais de autoatendimento;

III - aferição de temperatura, através de termômetro digital, dos funcionários e clientes para ingresso no estabelecimento, inclusive para uso de terminais de auto-atendimento, durante o horário de funcionamento regular da agência, com restrição de entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5°, ficando os eventuais acompanhantes também sujeitos as mesmas restrições independentemente da temperatura corporal;

IV - o controle das filas externas e internas fica a cargo das instituições e estabelecimentos de que trata este artigo, devendo existir distanciamento de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os clientes;

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E SIMILARES.

Art. 17 Fica permitido o funcionamento de distribuidoras e atividades similares. Seguindo os seguintes protocolos:

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus;

II - providenciar controle fixo na entrada dos estabelecimentos, mantendo funcionários para organizar as filas de entrada, caso houver, por meio de sinalizadores de cor visível e destacada, colados no piso da área externa, com distância mínima de 4,00m (quatro metros), para evitar aglomeração e distribuir o fluxo de pessoas;

III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração; no interior dos estabelecimentos – em locais visíveis e de fácil acesso;

IV - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de



efeito similar, na entrada e;

V - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

VI - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

IX - priorizar, quando for o caso, o funcionamento nas modalidades de entrega de mercadorias em domicílio (delivery), retirada no local ou pelo sistema drive-thru;

X - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5o;

XI - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELAS LANCHONETES, PADARIAS E SIMILARES.

Art. 18 As padarias, lanchonetes e atividades similares, poderão funcionar, devendo obrigatoriamente ter ocupação máxima de 50% (cinqüenta cento) e a distância linear de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os clientes. Seguindo os seguintes protocolos:

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus.

II - providenciar controle fixo na entrada dos estabelecimentos, mantendo funcionários para organizar as filas de entrada, caso houver, por meio de sinalizadores de cor visível e destacada, colados no piso da área externa, com distância mínima de 4,00m (quatro metros), para evitar aglomeração e distribuir o fluxo de pessoas;

III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração; no interior dos estabelecimentos – em locais visíveis e de fácil acesso;

IV - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e;

V - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

VI - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões,



corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

IX - priorizar, quando for o caso, o funcionamento nas modalidades de entrega de mercadorias em domicílio (delivery), retirada no local ou pelo sistema drive-thru;

X - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5o;

XI - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELAS FARMÁCIAS E SIMILARES

Art. 19 As farmácias poderão funcionar. Seguindo os seguintes protocolos:

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus.

II - providenciar controle fixo na entrada dos estabelecimentos, mantendo funcionários para organizar as filas de entrada, caso houver, por meio de sinalizadores de cor visível e destacada, colados no piso da área externa, com distância mínima de 4,00m (quatro metros), para evitar aglomeração e distribuir o fluxo de pessoas;

III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração; no interior dos estabelecimentos – em locais visíveis e de fácil acesso;

IV - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e;

V - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

VI - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

IX - priorizar, quando for o caso, o funcionamento nas modalidades de entrega de mercadorias em domicílio (delivery), retirada no local ou pelo sistema drive-thru;

X - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5o;



XI - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELOS HORTIFRUTI E SIMILARES

Art. 20 Os hortifrúti e atividades similares poderão funcionar. Seguindo os seguintes protocolos:

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus.

II - providenciar controle fixo na entrada dos estabelecimentos, mantendo funcionários para organizar as filas de entrada, caso houver, por meio de sinalizadores de cor visível e destacada, colados no piso da área externa, com distância mínima de 4m (quatro metros), para evitar aglomeração e distribuir o fluxo de pessoas;

III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração; no interior dos estabelecimentos – em locais visíveis e de fácil acesso;

IV - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e;

V - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

VI - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

IX - priorizar, quando for o caso, o funcionamento nas modalidades de entrega de mercadorias em domicílio (delivery), retirada no local ou pelo sistema drive-thru;

X - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5°;

XI - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

Parágrafo único. Os empreendimentos citados no caput *ficarão* limitados à capacidade ocupacional de 50% (cinqüenta por cento).



DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELOS DEPÓSITOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL E AFIM.

Art. 21 Os Depósitos de materiais de construção, construção civil e afim, poderão funcionar. Segindo os protocolos a seguir:

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus;

II - providenciar controle fixo na entrada dos estabelecimentos, mantendo funcionários para organizar as filas de entrada, caso houver, por meio de sinalizadores de cor visível e destacada, colados no piso da área externa, com distância mínima de 4,00m (quatro metros), para evitar aglomeração e distribuir o fluxo de pessoas;

III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração; no interior dos estabelecimentos – em locais visíveis e de fácil acesso;

IV - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e;

V - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

VI - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

IX - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5°C (trinta e sete vírgula cinco graus celsius);

X - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

§ 1º Os empreendimentos citados no caput *ficarão* limitados à capacidade ocupacional de 50% (cinqüenta por cento).

§ 2º Os estabelecimentos deverão realizar a aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5° se estendendo a seus acompanhantes.



DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELAS SOVERTERIAS, LOJA DE DOCES E AFINS

Art. 22 Fica permitido o funcionamento das sorveterias, lojas de doces e afins, com capacidade, devendo seguir os protocolos:

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus.

II - providenciar controle fixo na entrada dos estabelecimentos, mantendo funcionários para organizar as filas de entrada, caso houver, por meio de sinalizadores de cor visível e destacada, colados no piso da área externa, com distância mínima de 4,00m (quatro metros), para evitar aglomeração e distribuir o fluxo de pessoas;

III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração; no interior dos estabelecimentos – em locais visíveis e de fácil acesso;

IV - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e

V - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

VI - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

IX - priorizar, quando for o caso, o funcionamento nas modalidades de entrega de mercadorias em domicílio (delivery), retirada no local ou pelo sistema drive-thru;

X - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5°;

XI - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

§ 1º Os empreendimentos citados no caput *ficarão* limitados à capacidade ocupacional de 50% (cinqüenta por cento).

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS E PET SHOPS

Art. 23 As clínicas veterinárias e pet shops poderão funcionar. Seguindo os protocolos:

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus.

II - providenciar controle fixo na entrada dos estabelecimentos, mantendo funcionários para



organizar as filas de entrada, caso houver, por meio de sinalizadores de cor visível e destacada, colados no piso da área externa, com distância mínima de 1,50 metros, para evitar aglomeração e distribuir o fluxo de pessoas;

III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração; no interior dos estabelecimentos – em locais visíveis e de fácil acesso;

IV - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e

V- disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

VI - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

IX priorizar, quando for o caso, o funcionamento nas modalidades de entrega de mercadorias em domicílio (delivery), retirada no local ou pelo sistema drive-thru;

X manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5°;

XI garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELAS LOCADORAS DE VEÍCULOS

Art. 24 As Locadoras de Veículos poderão funcionar de segunda-feira a sábado. Seguindo os protocolos:

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus.

II - providenciar controle fixo na entrada dos estabelecimentos, mantendo funcionários para organizar as filas de entrada, caso houver, por meio de sinalizadores de cor visível e destacada, colados no piso da área externa, com distância mínima de 3,00m (três metros), para evitar aglomeração e distribuir o fluxo de pessoas;

III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração; no interior dos estabelecimentos – em locais visíveis e de fácil acesso;

IV - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e

V - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a



manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

VI - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

IX - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5o;

X - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

§ 1º Os empreendimentos citados no caput *ficarão* limitados à capacidade ocupacional de 50% (cinqüenta por cento).

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELAS OFICINAS MECÂNICAS E BORRACHARIAS E AUTOPEÇAS

Art. 25 As oficinas mecânicas, borracharias e lojas de autopeças e afins poderão funcionar. Seguindo os protocolos:

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus.

II - providenciar controle fixo na entrada dos estabelecimentos, mantendo funcionários para organizar as filas de entrada, caso houver, por meio de sinalizadores de cor visível e destacada, colados no piso da área externa, com distância mínima de 3,00m (três metros), para evitar aglomeração e distribuir o fluxo de pessoas;

III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração; no interior dos estabelecimentos – em locais visíveis e de fácil acesso;

IV - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e

V - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

VI - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;



VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

IX - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5°;

X - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELAS LOJAS DE TELECOMUNICAÇÃO, INTERNET E AFINS

Art. 26 As empresas de telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade poderão funcionar. De acordo com os seguintes protocolos:

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus.

II - providenciar controle fixo na entrada dos estabelecimentos, mantendo funcionários para organizar as filas de entrada, caso houver, por meio de sinalizadores de cor visível e destacada, colados no piso da área externa, com distância mínima de 3,00m (três metros), para evitar aglomeração e distribuir o fluxo de pessoas;

III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração; no interior dos estabelecimentos – em locais visíveis e de fácil acesso;

IV - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e

V - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a

VI - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

IX - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5o;

X - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELAS AGÊNCIAS E CONCESSIONARIAS

Art. 27 Fica permitido o funcionamento das agências e concessionárias de veículos automotores, de segunda-feira à sábado, devendo ainda seguir os protocolos:



I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus.

II - providenciar controle fixo na entrada dos estabelecimentos, mantendo funcionários para organizar as filas de entrada, caso houver, por meio de sinalizadores de cor visível e destacada, colados no piso da área externa, com distância mínima de 3,00m (três metros), para evitar aglomeração e distribuir o fluxo de pessoas;

III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração; no interior dos estabelecimentos – em locais visíveis e de fácil acesso;

IV - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e

V - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

VI - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

IX - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5o;

X - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Para os estabelecimentos e atividades que não constam expressamente no presente decreto, fica permitido o funcionamento de segunda-feira à sábado. Sempre com capacidade máxima de ocupação de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 29 Nos estabelecimentos em que se formarem filas internas/externas para o atendimento, estas devem ser organizadas de modo a manter a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas, sob a responsabilidade do proprietário ou gerente do estabelecimento.

Art. 30 As indústrias, empresas e o comércio de médio e grande porte, deverão estabelecer escalas e revezamentos de turnos de forma a reduzir fluxo, viagens, contato e aglomeração de funcionários, disponibilizar material de higienização e orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de cuidados de prevenção;

Art. 31 O transporte coletivo de passageiros no Município deverá ser realizado de acordo com as seguintes medidas, sem prejuízo da adoção das demais medidas sanitárias estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção à propagação da COVID-19.



- I. Uso de máscara de forma adequada, pelos passageiros e motoristas;
- II. Desinfecção dos veículos a cada viagem;
- III. Manter à disposição, na entrada e saída do veículo, álcool na concentração de 70% (setenta por cento) para utilização dos passageiros e motoristas;
- IV. Circular com janelas e alçapões de teto abertos.

Parágrafo único. O transporte de passageiros, como táxi e proveniente de aplicativos, deverá ter ocupação máxima de 3 (três) passageiros, devendo ser disponibilizado álcool em gel aos usuários.

Art. 32 As atividades de cunho religioso, terão ocupação máxima de 50% (cinqüenta por cento) das vagas nos locais, uso de máscaras, todos sentados e observando-se a distância mínima de 1,50 metros entre cada um dos presentes, bem como, o fornecimento obrigatório de álcool em gel nas portas dos locais.

Parágrafo Único: A disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para os presentes e utilização de aparelhos de medir temperatura, com restrição de entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5 graus, ficando os eventuais acompanhantes também sujeitos as mesmas restrições independentemente da temperatura corporal;

Art. 33 Os velórios terão a ocupação máxima de 50% (cinqüenta por cento), uso de máscaras e observando-se a distância mínima de 1,50 metros entre cada um dos presentes, bem como, o fornecimento obrigatório de álcool em gel nas portas dos locais;

Parágrafo Único: A disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para aos clientes e utilizando aparelhos de medir temperatura, com restrição de entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5 graus, ficando os eventuais acompanhantes também sujeitos as mesmas restrições independentemente da temperatura corporal;

Art. 34 No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, estará infrator sujeito a:

I– Primeiramente, multa de R\$ 252,42 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) para primeira autuação em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;

II– A circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado, sob pena de incorrer a multa de R\$ 252,42 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos);

III– Em um segundo momento, multa de até R\$ 25.241,60 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) a cada reincidência em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;

IV – Persistindo a reincidência, a suspensão do alvará de funcionamento por até 60 (sessenta) dias após o período de vigência deste Decreto;

V – Em última instância, o fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

Art. 35 - A promulgação deste Decreto não impede a adoção de novas medidas de contenção da COVID-19, caso sejam necessárias para preservação da vida.

Art. 36 - Em caso de regressão de onda da microrregião ou macrorregião à qual pertence o Município de João Monlevade no Plano Minas Consciente ou, ainda, aumento do número de casos, o Poder Executivo poderá suspender a realização de qualquer uma das atividades mencionadas neste Decreto.

Art. 37 - A promulgação deste Decreto não impede a adoção de novas medidas de



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

contenção da COVID-19, caso sejam necessárias para preservação da vida.

Art. 38 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, 01 de Outubro de 2021.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo ao Primeiro dia do Mês de Outubro de 2021.

GENTIL LUCAS MOREIRA BICALHO

Assessor de Governo



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

Rua Geraldo Miranda, 337 – Nossa Senhora da Conceição – João Monlevade/ MG – CEP:
35930-027

Fone: (31) 3859-2500 – www.pmjm.mg.gov.br